



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000535859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500357-11.2020.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JONATAS GOMES DINIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para julgar procedente a ação penal e condenar Jonatas Gomes Dinis ao cumprimento de 01 ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 12, da Lei 10.826/03. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500357-11.2020.8.26.0581

Apelante: Ministério Público

Apelado: Jonatas Gomes Dinis

Comarca: São Manoel

Voto nº 10199

APELAÇÃO CRIMINAL – Posse ilegal de munição de uso permitido – Recurso ministerial – Apreensão de munições desacompanhadas de arma de fogo que não implica reconhecimento da atipicidade da conduta – Condenação de rigor – Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes – Impossibilidade da compensação da reincidência com a confissão – Circunstância agravante e maus antecedentes que justificam a fixação de regime semiaberto – Impossibilidade de substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, não preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 117/119, em que o Juiz de Direito absolveu **Jonatas Gomes Dinis** da prática do delito descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público, pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 124/128).

Oferecidas contrarrazões (fls. 146/151), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 162/166).

Relatei.

Consta da denúncia que, na manhã de 13 de junho de 2019, à tarde, na rua Henrique Vieira Ribeiro, nº11, Área Rural, na cidade de Pratânia-SP, Comarca de São Manuel, JONATAS GOMES DINIS, possuía 03 (três) munições de calibre .32, da marca “CBC, de uso permitido, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ao que se apurou na fase administrativa, a enteada do denunciado encontrou as munições supracitadas na casa de JONATAS quando estava procurando o uniforme que este utilizava quando exercia a atividade de Guarda Municipal.

Em solo policial, JONATAS relatou não se lembrar das munições encontradas, alegando que trabalha como Guarda Municipal e teve uma arma de fogo apreendida há alguns anos em sua residência.

Pois bem.

A materialidade do delito restou suficientemente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 09), pelo laudo pericial (fls. 16/19), bem como pela prova oral carreada aos autos.

A autoria é incontroversa, tendo o recorrente assumido a propriedade das munições.

Sobre a confissão, entende a doutrina que *“Em termos genéricos, no campo do direito processual, a confissão é o reconhecimento realizado em juízo, por uma das partes, a respeito da veracidade dos fatos que lhe são atribuídos e capazes de ocasionar-lhe conseqüências jurídicas desfavoráveis. No processo penal, pode ser conceituada, sinteticamente, como a expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita... Deve-se ponderar, entretanto, que a confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos pode levar à condenação do acusado. Já se tem decidido, por*

isso, que a confissão judicial é prova para condenação, máxime quando compatível com a materialidade do delito e realizada na presença de defensor ou corroborada por depoimentos, mesmo do inquérito policial...” (Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, 4a Edição, pág. 283 e 285).

In casu, a confissão foi confirmada pela prova oral produzida em Juízo, sobre o crivo do contraditório, tendo Jessica dos Santos Franco afirmado que encontrou as munições no quarto habitado pelo réu enquanto morava com sua genitora.

Inconteste, assim, que o réu possuía munições de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, respeitado o entendimento do ilustre Magistrado *a quo*, a simples posse da munição tipifica o delito, independente da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade.

Cumprido ressaltar que o legislador não estabeleceu distinção entre possuir/manter a posse de arma fogo, acessório ou munição, não cabendo ao intérprete, portanto, fazer esta distinção.

Sabe-se, ainda, que o crime em apreço é de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para sua configuração.

O fato é que a norma em questão não visa a tutela de interesses patrimoniais individuais, e sim, a proteção à incolumidade pública.

A respeito, vale conferir precedente desta Colenda 4ª Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E CRIME CONTRA A FAUNA (...) Alegação de atipicidade material com relação à posse de munição – Impossibilidade – Prova segura a ensejar a condenação – Crime de perigo abstrato – Potencialidade lesiva do artefato atestada pela prova técnica – Não aplicação da insignificância – Isenção de pena no que concerne ao delito ambiental, nos moldes do art. 29, §2º da Lei nº 9.605/98 – Inviabilidade – Circunstâncias do caso concreto que não recomendam a medida – Réu possuidor de armadilhas e alçapões, a indicar que o pássaro em situação irregular foi retirado de seu habitat natural – Pena – Inviabilidade de reconhecimento da minorante elencada no do §4º do art. 33 da Lei de Drogas – Circunstâncias do caso concreto que evidenciam dedicação do recorrente às atividades delitivas – Regimes iniciais de cumprimento de pena adequados, ante a gravidade concreta dos delitos – Restituição do veículo apreendido – Inadmissibilidade – Caderno processual que indica que o automóvel foi utilizado na prática do tráfico de drogas – Perda em favor da união determinada – Inteligência dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 11.343/06 – Recurso desprovido” (TJSP – Apelação criminal nº 0003948-20.2015.8.26.0035; 4ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Camilo Léllis; j. 30.04.2019).

De rigor, portanto, a condenação do apelante por posse irregular de munições de uso permitido, nos termos do art. 12, da Lei nº 10.826/03.

Passo, assim, à dosagem da pena.

Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59, do Código Penal, notadamente, os maus antecedentes (ação penal nº 1500148-03.2019.8.26.0573; nº 1500595-98.2018.8.26.0581 e nº

1500736-20.2018.8.26.0581 - fls. 56/59), fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, partindo de 01 ano, 02 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Na segunda-fase, em razão da reincidência (ação penal nº 0005841-96.2011.8.26.0581 - fls. 56/57) a reprimenda merece acréscimo de 1/6, perfazendo 01 ano, 04 meses e 10 dias de detenção e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

A respeito, vale lembrar que o indulto não afasta os efeitos da condenação:

“HABEAS CORPUS – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – LAPSO TEMPORAL DE OITO ANOS NÃO PERCORRIDO, CONSIDERANDO OS TERMOS INTERRUPTIVOS – INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – EXISTÊNCIA DE MEIO LEGAL PARA IMPUGNAR A TEMÁTICA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – SUPERVENIÊNCIA DE INDULTO QUE NÃO AFASTA OS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO, COMO A REINCIDÊNCIA – ORDEM DENEGADA” (Habeas Corpus Criminal 2104368-70.2016.8.26.0000; Rel. Euvaldo Chaib; 4ª Câmara de Direito Criminal; j. em 26/07/2016).

Ressalto, ainda, não ser caso de compensação da reincidência com a confissão, em razão da preponderância daquela sobre a atenuante, nos termos do art. 67, do Código Penal.

A respeito, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PENA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE SOBRE A ATENUANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo, especialmente diante das particularidades do caso em questão, gerar a diminuição da pena ou a compensação (art. 67 do Código Penal). 2. Ordem denegada” (HC nº 90552 MS 2007/0217031-0, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 27/03/2008).

E, à míngua de outras causas de modificação, as penas restam definitivamente fixadas em 01 ano, 04 meses e 10 dias de detenção e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

No mais, em razão da reincidência e dos maus antecedentes, fixa-se o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda, em observância ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para julgar procedente a ação penal e condenar **Jonatas Gomes Dinis** ao cumprimento de **01 ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no piso**, como incurso no artigo 12, da Lei 10.826/03.

ROBERTO PORTO
Relator